

de despesas que não corresponde realidade do Órgão;

3.1.14) Mantenha controle dos bens móveis imóveis atualizados (mensal ou semestralmente) no SISPAT WEB de forma corrigir tempestivamente, eventuais distorções;

3.1.15) Elabore anualmente inventário de bens móveis imóveis sob jurisdição do 5º CRS;

3.1.16) Adote medidas preventivas de controle, que visem evitar ocorrência de impropriedades irregularidades, objetivando resguardar Patrimônio Público, inclusive quanto ao acompanhamento de Processos Administrativos instaurados para apurar atos praticados por servidores;

3.1.17) Fortaleça a unidade de Controle Interno através de capacitação permanente, de forma torná-lo mais atuante junto aos diversos setores do Órgão em observância ao disposto nos arts. 159 e 160 do RITCE/PA (Ato nº 63/2012);

3.1.18) Implemente as recomendações deste Tribunal em observância ao instrumento de fiscalização denominado monitoramento, consoante disposto no art. 85 do Regimento Interno do TCE/PA (Ato 63/2012);

3.2) a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA – NÍVEL CENTRAL:

3.2.1) Proporcione ao 5º CRS, estrutura física adequada ao desenvolvimento regular de suas atribuições, inclusive, de manter salvaguarda da documentação comprobatória das despesas efetuadas pelo Centro;

3.2.2) Priorize o fortalecimento da infraestrutura, de equipamentos (computadores) apoio logístico (internet, telefonia), como forma de garantir potencializar as atividades competentes ao 5º CRS.

ACÓRDÃO N.º 62.865

(Processo TC/522069/2020)

Assunto: Petição Constitucional com pedido de Medida Cautelar formulada por Benedita do Pilar Lobo Dias, ex-prefeita do Município de Baião

Advogado: GABRIEL PEREIRA LIRA - OAB/PA 17.448

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

Impedimento: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 178 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecer do pedido formulado para, no mérito, dar provimento parcial e declarar a nulidade da Notificação de Julgamento nº 474/2019 e, consequentemente, do ACÓRDÃO N.º 59.822/2019 referente ao Processo nº 2019/51625-3, com o fito de adotar as providências necessárias à regular notificação de julgamento; sem no entanto alterar de nenhum modo o teor do ACÓRDÃO Nº 56.411/2017, referente ao Processo nº 2009/51983-4, relativo ao julgamento da Prestação de Contas, mantido na íntegra em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 62.866

(Processos nº. TC/511031/2020)

Assunto: Representação formulada pela Empresa JMJ Engenharia e Consultoria Eireli, em razão de supostas irregularidades no âmbito da Tomada de Preços nº 004/2020 – Sedop, cujo objeto consistia na contratação de empresa para a execução da obra de revitalização da orla do Município de Curuçá/PA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da representação para, no mérito, julgá-la improcedente.

ACÓRDÃO N.º 62.867

(Processo TC/548158/2019)

Assunto: Representação formulada pela LINK SOLUÇÕES EM GESTÃO EIRELI em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, cujo objeto é a Portaria Detran/PA n.º 3204/2019 que contém suposta irregularidades em itens que estariam violando a Lei de Licitações e a Legislação de Trânsito.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 290, do RITCE/PA c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

1) Extinguir o feito sem resolução do mérito; e

2) Anexar a presente representação ao Processo TC/512249/2020, referente à Prestação de Contas de Gestão do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, exercício 2019, para que sejam feitas as recomendações eventualmente cabíveis, a fim de que as falhas apontadas pela unidade técnica e pelo MPC/PA não sejam reproduzidas nos futuros ajustes.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Virtual do dia 05 de maio de 2022, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO N.º 62.868

(Processos TC/009809/2021, TC/010490/2021, TC/010611/2021,

TC/010746/2021, TC/012339/2021, TC/014863/2021, TC/513864/2020)

Assunto: APOSENTADORIAS

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34,

inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos Atos de Aposentadorias, referentes aos processos abaixo identificados:

Processo TC/009809/2021: Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP n.º 1346, de 30/06/2021, em favor de WENCESLAU GEMAQUE RUI SECO, no cargo de agente de portaria, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública;

Processo TC/010490/2021: Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP n.º 1047, de 26/04/2021, em favor de ANGELA MARIA CHAGAS SOUSA, no cargo de Auxiliar Operacional, lotada no Hospital Ophir Loyola;

Processo TC/010611/2021: Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP n.º 375, de 07/02/2020, em favor de MARIA ANGELICA LEAL REZENDE, no cargo de Professor Classe I, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

Processo TC/010746/2021: Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP n.º 1357, de 14/07/2015, em favor de RAIMUNDA PEREIRA ALVES, no cargo de Agente de Portaria, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

Processo TC/012339/2021: Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP n.º 2962, de 29/11/2019, em favor de JORGINA ANJOS DE ARAÚJO, no cargo de Servente Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

Processo TC/014863/2021: Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP n.º 700, de 10/03/2020, em favor de DEUZELINA DE SOUZA RODRIGUES COUTINHO, no cargo de Servente Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

Processo TC/513864/2020: Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP n.º 2681, de 01/11/2019, em favor de MARIA JOSÉ DOS SANTOS LOPES, no cargo de servente, lotada na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará.

ACÓRDÃO N.º 62.869

(Processos TC/507149/2017 e TC/525914/2010)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registrar dos atos abaixo discriminados:

Processo TC/507149/2017 - Pensão Civil consubstanciada na Portaria PS nº 148, de 01/02/2016, em favor de ROSINETE FONTINELLE DA COSTA, dependente do ex-segurado Lucidio Ferreira da Costa;

Processo TC/525914/2010 - Pensão Civil consubstanciada na Portarias nº 647 de 28/12/1994, em favor de EDITE NAPOLEÃO LAGES e PORTARIA Nº 318, 02/05/1996, para inclusão no rateio da pensão MARIA VITÓRIA COSTA CARDOSO, dependentes, do ex-segurado Augusto Cândido Virgolino Lages.

ACÓRDÃO N.º 62.870

(Processos TC/508491/2017, TC/515056/2017 e TC/516365/2017)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos dos votos do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos atos de Pensão Civil referentes aos processos abaixo identificados:

Processo: TC/508491/2017 - Pensão Civil consubstanciada na Portaria PS nº. 1922 de 30.09.2015, em favor de MARIA WANDERLEIA VIEGAS DA SILVA e Portaria PS nº 0389 de 01.04.2016, para inclusão no rateio da pensão WILLIAM DOS SANTOS RIBEIRO, dependentes do ex-segurado Rosildo Ferreira Ribeiro

Processos TC/515056/2017 - Pensão Civil consubstanciada na Portaria PS nº 0064, de 02/01/2014, em favor de ZILDA BRITO DE ALBUQUERQUE, dependente do ex-segurado José Secundo de Albuquerque

Processos TC/516365/2017 -- Pensão Civil consubstanciada na Portaria PS nº. 0049, de 05/01/2015, em favor de ELIZABETE ALVES DOS SANTOS, dependente do ex-segurado Adonis Pereira dos Santos

ACÓRDÃO N.º 62.871

(Processos TC/002003/2022 e TC/004592/2021)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, os registros dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – KELSON IJANARI GOMES ACHURE KARAJA e MARIA EUSIMAR VIEIRA DA SILVA.

ACÓRDÃO N.º 62.872

(Processo TC/527043/2008)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 192/2007. **Responsável/Interessado:** SRA. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO e PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

Advogados: CAIO DO CARMO, OAB/PA nº. 24.575 e ADRIANO BORGES DA COSTA NETO, OAB/PA nº. 23.406

Proposta de Decisão Vencida: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §2º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira,